

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

EME - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.466.953/0001-66, situada na Rua Emílio de Vasconcelos Costa, nº 85, Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.310-250, em Belo Horizonte-MG, neste ato representada na forma do seu contrato social e por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Através de e.mail enviado em 12/08/2020 (4ª feira), foi dado ciência à ora Licitante, acerca da interposição de recurso pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, assim como, do prazo de apresentação das contrarrazões.

Sendo assim, o prazo de cinco dias úteis teve início em 13/08/2020 (5ª feira) e terá seu término em 19/08/2020 (4ª feira).

Sendo assim, há de se registrar a tempestividade das presentes contrarrazões de recurso.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto por DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA contra a decisão que divulgou o resultado das análises das Propostas Técnicas das empresas EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA,

requerendo a retificação das análises e pontuações atribuídas às referidas Licitantes para, no mérito, desclassificá-las.

Conforme se denota das razões recursais, entende a Recorrente haver descumprimentos na documentação apresentada pelas referidas empresas.

No que se refere especificamente à EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, alega a Recorrente que, ao analisar os itens do edital e os critérios de julgamento das Propostas Técnicas item “4” e seus subitens, foram identificados diversos descumprimentos dos documentos apresentados, merecendo a desclassificação da proposta por não atingir os quantitativos mínimos para classificação.

No entanto, a decisão objurgada, *data máxima vênia*, não está a merecer reforma.

Assim, em que pese a indignação da empresa Recorrente contra a decisão que classificou a Proposta da ora Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA TÉCNICA DA EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

1) Critérios de pontuação referente ao profissional designado para ser o Profissional de Geoprocessamento, constantes do subitem 4.1 do edital:

A empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, inconformada com a acertada decisão que CLASSIFICOU a Proposta Técnica da ora licitante EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, apresentou suas razões recursais, as quais devem ser de pronto, indeferidas.

A Recorrente alega em suas razões, que de acordo com o edital, deve ser apresentado um profissional com experiência comprovada em geoprocessamento, dentre outros e, conforme documentos acostados na proposta técnica, a profissional apresentada pela Recorrida é formada em Geografia, possui especialização em Geoprocessamento e está vinculada às obrigações previstas no sistema CONFEA/CREA, ou seja, deve-se apresentar as demonstrações de experiências por meio da Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado, conforme prevê a resolução 1025/09 do CONFEA.

No entanto, aduz que não há atestados técnicos juntamente com a Certidão de Acervo Técnico de atividades de geoprocessamento; que a CTPS acostada, demonstrando onde a profissional trabalhou, não é hábil e exigido no edital para demonstrar a experiência profissional para fins de pontuação técnica.

Afirma ainda, que os atestados emitidos em nome da TECTRAN não demonstram em nenhum momento que a profissional Clarissa Malard Sales atuou no projeto e não demonstra as atividades desenvolvidas por ela.

No que se refere ao Atestado técnico emitido pela empresa RAIZ Florestal e a Certidão de Acervo Técnico vinculado ao atestado através do selo nº 351942, alega que está em nome do profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard, Engenheiro Civil, não podendo este Atestado e CAT serem documentos hábeis para demonstrar a experiência de outro profissional pertencente ao sistema CREA/CONFEA, pois o acervo técnico é individual e somente é válido para demonstrar a experiência do seu portador, razão pela qual, não pode este atestado e CAT serem utilizados para demonstrar experiência de outro profissional.

Alega também que o edital é claro no sentido de que devem ser apresentadas certidões de acervo técnico acompanhadas dos atestados técnicos, conforme já explanado acima, o que não foi feito pela profissional.

Por fim, aduz que a Recorrida apresentou dois profissionais para ser o Permanenteista em Resíduos Sólidos, sendo que, de acordo com o edital, deve ser indicado apenas um profissional para cada função, o que seria motivo para desclassificação da empresa por descumprimento das regras do edital.

Pois bem.

1) No que se refere à alegação de que as experiências da profissional de Geoprocessamento não restaram comprovadas por meio da Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado, conforme prevê a resolução 1025/09 do CONFEA, não merece prosperar tal afirmação.

Frisa-se que, assim como no caso do Atestado técnico emitido pela empresa RAIZ Florestal e a CAT, todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, comprovam que a EME é quem executou os trabalhos, sendo certo que, para a execução de tais trabalhos, faz-se necessária a existência de uma **equipe multidisciplinar**, aí incluída a citada profissional.

Nesse sentido, também não prospera a alegação de que tais documentos, emitidos pela RAIZ Florestal, não são hábeis para demonstrar a experiência de outro profissional pertencente ao sistema CREA/CONFEA, por estarem em nome do profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard, Engenheiro Civil, pois como já dito acima, se observarmos o aludido Atestado Técnico, o trabalho de elaboração do plano de saneamento básico e do plano de gerenciamento de resíduos foi executado e concluído pela empresa Recorrida, e não pelo Sr. Ronaldo Resende Malard, o qual consta no referido documento como responsável técnico e engenheiro civil.

Ora, o CREA emitiu uma Certidão de Anotação Técnica, onde consta a **EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** como executora dos serviços, não havendo o que ser questionado, pois trata-se de um documento legítimo.

Apenas *ad argumentadum*, o CAT, nesse caso, jamais poderia ser elaborado em nome do profissional Ronaldo Resende Malard, como equivocadamente afirmado pela Recorrente, pois para executar o plano de saneamento básico ou o plano de gerenciamento de resíduos tem que ser uma **equipe multidisciplinar**, o que inclusive foi cancelado pelo CREA.

Nesse ponto, podemos observar que a equipe técnica da EME foi constituída por diversos profissionais, dentre eles a **Sra. Clarissa Malard Sales**, na qualidade de **Geógrafa**, como se vê abaixo:



3- EQUIPE TÉCNICA:



| NOME | FORMAÇÃO |
|----------------------------------|--|
| Ronaldo Luiz Rezende Malard | Engenheiro Civil, Especialista em Saneamento e Meio Ambiente |
| André Nelva Pereira | Biólogo, Especialista em Administração de Projetos com ênfase em Meio Ambiente |
| Breno Cordeliro Figueiredo | Biólogo |
| Carla Clarissa Nobre de Oliveira | Bióloga, MSc em Biologia Animal |
| Clarissa Malard Sales | Geógrafa |
| Felipe Rodrigues de Freitas | Biólogo |
| Felipe Vieira de Freitas | Biólogo |
| Flávio Mallard Soares | Geógrafo |
| Guilherme Ayres | Acadêmico em Engenharia Ambiental |
| Jackson Ferreira Muniz | Geógrafo |
| José Augusto Miranda Scalzo | Biólogo |
| Larissa Ferreira L. de Deus | Bióloga |
| Marcos Souza Chaim | Gestor Ambiental |
| Marina Martins Bento | Bióloga |
| Paulo Brant Perrotti | Biólogo, MSc Zoologia dos Vertebrados |
| Rafael Cardoso Welter | Engenheiro Ambiental |
| Roderic Breno Martins | biólogo |

Importante ressaltar ainda, que conforme podemos verificar pelos Atestados apresentados, a EME possui uma equipe técnica de profissionais que atua em praticamente todos os seus trabalhos, ou seja, se a Recorrida fez os trabalhos e esses trabalhos exigem uma equipe **multidisciplinar**, é indubitável que os profissionais também fizeram, pois fazem parte de sua equipe.

Daí, o fato do CAT ser emitido somente em nome do Ronaldo Luiz Rezende Malard não significa que os profissionais da sua equipe não executaram o trabalho.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo **conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Vale ressaltar, também, que o atestado da prefeitura municipal de Wenceslau Braz, também tem a profissional Clarissa como integrante executora do projeto. E esta experiência não foi contabilizada no quadro que indicou pontuação.

Desta forma, vê-se que o Atestado emitido pela RAIZ FLOESTAL, assim como os demais, comprovam que a referida profissional atuou no projeto como Geógrafa com especialidade em Geoprocessamento vinculada à Recorrida, sendo documento hábil para demonstrar a sua experiência profissional.

2) Em relação à alegação de que a CTPS acostada pela Recorrida não seria documento hábil e exigido no edital para demonstrar a experiência profissional para fins de pontuação técnica, não merece a mesma prosperar.

Além dos Atestados acostados pela recorrida, a CTPS também comprova experiência em trabalhos de geoprocessamento. A CTPS é uma forma legal de vínculo e comprovação de realização do trabalho, assim como é demonstrado nos atestados.

3) No que tange à apresentação de dois profissionais para ser o **Permanenteista em Resíduos Sólidos**, esclarece a Recorrida que nada a impede de apresentar quantidade superior de profissionais além daquela indicada no edital.

Aliás, nota-se que no edital se exigiu apenas **quantidade mínima** relativa ao **Engenheiro Civil e Sanitarista (no mínimo um)** como (REQUISITO BÁSICO) para a prestação dos serviços objeto desta licitação, sob pena de desclassificação de sua Proposta Técnica, conforme o Item 4.1.2.

Sendo assim, somente haveria de se falar em desclassificação da Recorrida se a mesma tivesse deixado de apresentar o profissional **Permanenteista em Resíduos Sólidos**, o que não é o caso.

Na hipótese, caberá à Comissão de Licitação, se for o caso, desconsiderar um dos profissionais indicados, o qual poderá, inclusive, ser utilizado para substituir o outro profissional, caso este não possa dar continuidade ao seu serviço durante a execução contratual, a teor do §10 do art. 30 da Lei de Licitações.

Frisa-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a Recorrida não indicou os “dois profissionais” com o intuito de que fossem somados para alcançar o mínimo necessário, já que ambos são capacitados para realizar os trabalhos, pontuados e com experiência equivalente, conforme comprovam os documentos juntados pela Recorrida.

4) O edital deve elencar, expressamente, todos os documentos necessários para a habilitação e aceitação das propostas de modo a garantir que todos os licitantes, sejam os mais experientes em contratar com a Administração Pública ou os menos experientes, possam concorrer em igualdade de condições.

Fica claro, através dos documentos que a Recorrida apresentou, que a documentação é mais que suficiente para ter pontuação máxima, já que todos os profissionais devem ter nota máxima e vários deles apresentaram sete comprovações de experiência através de atestados.

No presente caso, o edital previu expressamente todos os documentos necessários à habilitação no presente certame, **sendo certo que a Recorrida os apresentou em sua totalidade, os quais comprovam satisfatoriamente a capacitação técnico-profissional, de acordo com o previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, através dos atestados técnicos concluídos, realizados com a equipe multidisciplinar.**

O que se constata é que o presente recurso é de cunho meramente procrastinatório, haja vista a ausência, nas razões recursais, de argumentos plausíveis e capazes de alterar as pontuações atribuídas à Licitante.

Tais argumentos infundados, inclusive, contrariam toda a criteriosa análise feita pela Comissão de Licitação e pela área técnica da Prefeitura de Muriaé no tocante aos documentos atinentes às Propostas Técnicas apresentadas pelas Licitantes, o que se afigura um total desrespeito a tais profissionais.

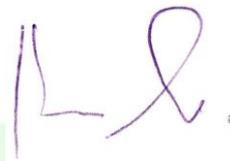
Sendo assim, não há qualquer razão para alterar as pontuações atribuídas à ora Recorrida, nem tampouco, a decisão que classificou a ora CONTRARRAZOANTE.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO e a sua regular apreciação e, no mérito, que seja **negado provimento** ao presente recurso administrativo, mantendo-se a r. decisão que classificou a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e que tenha pontuação máxima, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2020.



EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 11.466.953/0001-00
Ronaldo Luiz Rezende Malard
CPF: 124.719.256-34



Ingrid Carvalho Salim
OAB/SP 310.982.
OAB/MG 67.407